

PARECER Nº /2011

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI Nº 99/2011

AUTOR: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ

RELATOR: VEREADOR THIAGO MARTINS

1. Relatório

De iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Unaí, o Projeto de Lei nº 99/2011 refere-se revisar “ a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Unaí.”

A presente proposição vem dar regulamentação ao dispositivo constitucional inserto no Inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

A revisão geral anual corresponderá ao somatório acumulado da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo IBGE, relativo ao período de junho de 2011 a dezembro de 2011.

O Projeto foi proposto em 21 de dezembro de 2011 pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Unaí-MG, sendo prontamente distribuída à esta Douta Comissão Permanente de Constituição, Legislação, Justiça Redação e Direitos Humanos na mesma data, para que este Relator tome a devida ciência para proceder a análise regimental prevista no art. 102, I, “a” e “g” do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma avaliação dos aspectos legais e constitucionais da matéria.

Tecidas estas considerações passemos a apreciar o cerne do desiderato em almejo.

2 . Fundamentação

A iniciativa da matéria em comento é da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Unaí-MG, estando dentro do âmbito de suas atribuições.

A revisão geral anual encontra-se prevista no art. 37, inciso X, da CR/88, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

De acordo com esse dispositivo constitucional, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos e dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

A insigne professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro não deixou tal situação passar em branco e bem observou o supracitado comando constitucional estampado no

artigo 37, X:

"Os servidores passam a fazer jus à revisão geral anual, para todos na mesma data e sem distinção de índices (estas últimas exigências a serem observadas em cada esfera de governo). A revisão anual, presume-se que tenha por objetivo atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda; se assim não fosse, não haveria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data para todos. Essa revisão anual constitui direito dos servidores, o que não impede revisões outras, feitas com o objetivo de reestruturar ou conceder melhorias a carreiras determinadas, por outras razões que não a de atualização do poder aquisitivo dos vencimentos e subsídios.

Essa revisão não pode ser impedida pelo fato de estar o ente político no limite de despesa de pessoal previsto no artigo 169 da Constituição Federal. Em primeiro lugar, porque seria inaceitável que a aplicação de uma norma constitucional tivesse o condão de transformar outra, de igual nível, em letra morta. Em segundo lugar, porque a própria Lei de Responsabilidade Fiscal, em pelo menos duas normas, prevê a revisão anual como exceção ao cumprimento do limite de despesa: artigo 22, parágrafo único I, e artigo 71". (grifo nosso)Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 17ª edição. São Paulo: Editora Atlas. P. 456.

Assim, a respeitável professora Maria Sylvia bem registrou a atual situação da revisão remuneratória e destacou que a concessão da mesma independe de prévia dotação orçamentária e deve recompor as perdas inflacionárias, distinguindo, corretamente, a revisão do aumento.

O presente Projeto de Lei é específico com relação à matéria, conforme determinação constitucional e contém qual índice deverá ser aplicado, quer seja o apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, IPCA, a ser publicado relativo ao mês de dezembro de 2011.

O legislador está tendo a oportunidade de legislar na integralidade sobre a revisão geral anual, dando efetividade à norma constitucional, tendo em vista que outro não poderá/será o índice que aquele apurado do que aquele estabelecido pelo IBGE-IPCA, para

mês de dezembro de 2011.

A Portaria prevista no art. 3º visa apenas dar publicidade do índice apurado para que conste formalmente do presente proposição.

Quanto ao mérito, deverá este ser examinado pela comissão competente, que a esta sucederá, no caso sob comento, a de Finanças e Tributação e Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais.

Dispensa-se o retorno da proposição a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, pois já averiguada a técnica legislativa, sem erros de linguagem, defeitos ou erros materiais.

Passo à conclusão.

3. Conclusão

Ante o exposto, quanto aos aspectos jurídicos aqui apreciados, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 99/2011.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 21 de dezembro de 2011.

VEREADOR THIAGO MARTINS

Relator Designado